



Número: **7007112-85.2023.8.22.0007**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Cacoal - 2º Juizado Especial**

Última distribuição : **01/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.376,90**

Processo referência: **7007112-85.2024.8.22.0007**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WELITON DA SILVA COSTA (AUTOR)		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI (ADVOGADO)	
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO) KESIA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11034 6822	30/07/2024 11:00	<a href="#">ACÓRDÃO</a>	ACÓRDÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**2ª TURMA RECURSAL**  
**GABINETE 2**

PROCESSO: 7007112-85.2023.8.22.0007

CLASSE: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: WELITON DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, OAB nº GO60076

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ILISIR BUENO RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2023

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos por inscrição no cadastro de inadimplentes, decorrente de faturas de energia elétrica de relação jurídica inexistente.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 por dano moral.

Em recurso inominado, a parte requerida sustentou que o autor é o titular da unidade consumidora. Asseverou ter agido no exercício regular de direito, motivo pelo qual não há quaisquer danos a serem reparados ou reduzido o valor. Pleiteou a reforma da sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



A análise do processo indica que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para a melhor compreensão, transcreve-se os trechos da fundamentação da sentença proferida pelo Juízo de origem, na parte da fundamentação que interessa ao recurso:

[...]

Nesse caso, o ônus de prova quanto à higidez do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora era da ré, eis que fato impeditivo do direito da autora, nos moldes do artigo 373, II do CPC. Ademais, não se podia compelir a autora a fazer prova negativa.

Com a detida análise dos autos, percebe-se que até mesmo a requerida reconhece a inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção de crédito:

Nesse ponto, cumpre destacar que ao contrário do que alega o autor, a solicitação da negativação de seu nome decorreu de uns débitos em aberto com a empresa promovida, nos valores de R\$ 100,00; R\$ 55,44; R\$ 1.013,13; R\$ 11,21; R\$ 112,63; R\$ 183,83, oriundo da UC 20/146316-5 cadastrada em nome do promovente, referente ao mês de dezembro de 2021.

Além disso, a requerida menciona que o requerente é titular da referida unidade consumidora desde 03 de outubro de 1997, onde se encontra desligado hoje. No entanto, através do RG do requerente (id. 91777492), verifica-se que o autor nasceu em 29/11/1995. Logo, o autor se tornou titular da UC 20/146316-5 com 01 (um) ano e 10 (dez) meses de vida. Portanto, resta incontroverso nos autos que, de fato, houve a inscrição indevida da parte autora em cadastro de inadimplentes Serasa, comprovado nos autos em id. 91777495.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopeso ainda, que há outras negativações não contestadas nos autos em nome da parte autora. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

[...]

Em relação ao valor arbitrado para os danos morais, o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), encontra-se adequado aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e seguidos por esta Turma, de maneira que deve ser mantido, especialmente por se tratar de ação tramitando sob o rito da Lei n. 9.099/1995, de menor complexidade.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto.

**CONDENO** a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando a simplicidade e a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

É como voto.



## EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. PROPORCIONAL.

É devida a indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de inscrição no cadastro de inadimplentes advinda de relação jurídica não comprovada.

Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de julho de 2024

ILISIR BUENO RODRIGUES

RELATOR

